



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



GABINETE DA PREFEITA

Pregão Eletrônico nº 91150/2.025

Processo SA/DL nº 260/2.025

SEI! nº 2176/2.025

Objeto: Prestação de serviços de telefonia fixa comutada

Impugnante: Telefônica Brasil S.A.

Trata-se de impugnação ao Edital nº 187-A/2.025, do Pregão nº 91150/2.025, Processo SA/DL nº 260/2.025, SEI nº 2176/2.025 apresentada pela empresa Telefônica Brasil S.A., que deve ser conhecida por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 164, da Lei federal nº 14.133/21.

Insurge o Impugnante contra o edital da licitação e apresenta as seguintes alegações: imprescindível que a demonstração capacidade financeira deve ser adequada às características do objeto a ser contratado, necessários para assegurar o seu regular cumprimento e compatíveis com as características do mercado respectivo, que não identificou nenhuma justificativa para a exigência do índice, vedação injustificada à subcontratação de parcela do objeto, alega que o objeto da presente licitação, pelas suas características técnicas, envolve prestações que dependem da subcontratação de empresas distintas da pessoa da licitante.

Protesta também quanto à forma de pagamento, pois o contido no Edital diverge da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel Primeiramente, que a forma de pagamento não pode contrariar a Resolução Anatel nº. 765/2023 (que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações).

Por fim, pede esclarecimentos quanto à velocidade dos links *lan to lan*.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



DECISÃO

A empresa repisa os mesmos argumentos e alegações trazidos na impugnação apresentado ao Edital nº 187/2.025 já decidido pelo não provimento em análise anterior.

Os índices contábeis são essenciais para mensurar a capacidade econômica e financeira da licitante em face de suas obrigações a serem assumidas para o caso de ser vencedora do certame.

O índice contábil que consta no Edital está dentro daqueles usualmente exigidos nos editais da Prefeitura de Monte Alto, assim como toda Administração Pública e que foram definidos em função da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, portanto, a alegação da Impugnante é desprovida de fundamento, uma vez que a justificativa para a exigência do índice contábil está fundamentada em despachos iniciais acostados nos autos do processo.

Importante destacar que a modernidade trazida pela digitalização dos serviços de telefonia possibilitou a portabilidade, a disponibilização de PABX virtual, em nuvem, sem equipamento físico, Unidade de Resposta Audível, sistema de atendimento automático, entre outros serviços.

Contudo, o serviço de telefonia fixa comutada necessita de interação de várias empresas que operam entre si, integrado em aplicativos de comunicação e serviços digitais, sem a qual não seria possível estabelecer uma conectividade.

Neste sentido, a terceirização que consta no subitem 4.2 do Termo de Referência não se confunde com a integração entre vários sistemas de telefonia fixa comutada, pois há uma interdependência de várias estruturas, interconexão com outras operadoras, que permitir ligações para qualquer outras operadoras, habilitação das chamadas 0800, 0300, 190, 192, entre outras, integração com as normas da portabilidade numérica gerida pela ABR Telecom, enfim, tudo isso exige conexão com



PREFEITURA DE MONTE ALTO



sistemas nacionais compartilhados, portanto, não se trata de subcontratação ou terceirização, mas sim de interdependência tecnológica e regulatória, pois uma operadora VoIP/STFC precisa se conectar a outras redes, sistemas e fornecedores para que o que serviço funcione.

Como decidido anteriormente, não se revela razoável a alegação da Impugnante quanto à suposta vedação à subcontratação de parcela do objeto e equivocada a afirmação acerca da aquisição de equipamentos, pois no Ato Convocatório, os aparelhos serão disponibilizados em regime de comodato, prática comumente utilizada neste ramo de atividade.

A citada Resolução n.º 765/2023 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) não define e não condiciona uma forma específica de cobrança, apenas indica que a prestadora emitirá o documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado.

Nos termos estabelecidos no Edital não há impedimento de a operadora emitir um documento de cobrança, fatura ou boleto, que estará dentro das condições e exigências no instrumento convocatório.

O pedido de esclarecimento acerca dos links *LAN to LAN* também foram respondidos na decisão da impugnação anterior, por serem utilizados para conexões de voz e não constituírem fator determinante para a prestação do serviço, admite-se que operem dentro do padrão mais comum utilizado, qual seja, 100 Mbps.

Destarte, os argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal, tão pouco justificar a modificação do edital.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Telefônica Brasil S/A, determinando-se o regular prosseguimento do certame.



PREFEITURA DE
MONTE ALTO



Monte Alto, 15 de janeiro de 2.026.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita